



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10215.000558/2001-12  
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.546  
RECURSO Nº : 125.051  
RECORRENTE : MADEIREIRA SÃO JOÃO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

**ITR/97. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.**

A exigência de Ato Declaratório Ambiental - ADA, requerido dentro do prazo estipulado pela IN/SRF 43/97, art. 10, com a redação dada pela IN/SRF 67/97, para a exclusão da área de preservação permanente da área tributável do imóvel, fere o princípio da reserva legal.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.051  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.546  
RECORRENTE : MADEIREIRA SÃO JOÃO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE  
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Contra Madeira São João foi lavrado Auto de Infração (fl. 21), por falta de recolhimento do ITR/97 apurado conforme Malha ITR/97, incidente sobre o imóvel rural denominado SOCORE, localizado no Igarapé TRACUA, afluente à margem esquerda do rio Tapajós, Município de Itaitiba, com área de 7.760,0 hectares. Havendo declarado a existência de uma área de preservação permanente, usufrui do benefício de isenção de sua área no cálculo do ITR. Como, porém, o contribuinte não comprovou que tivesse solicitado ao IBAMA, em tempo hábil, o Ato Declaratório, foi feita a correspondente glosa da área, razão da lavratura do Auto de Infração para exigir o ITR acrescido de multa proporcional e de juros de mora.

Na defesa, o interessado levanta a preliminar de nulidade da intimação por ter sido feita via Correios e por afixação de edital quando para ser regular tinha de ser feita no Diário Oficial ou jornal de circulação regional; outra preliminar é que o imóvel SOCORE também está inserido nos limites territoriais do PARNA, Parque Nacional da Amazônia e por isso está isento de ITR, conforme Parecer INCRA, antigo IBDF, Processo 6652/80 e Parecer INCRA, Processo 1322/79 da Procuradoria Geral do Incra. Quanto ao débito exigido, diz que pelo art. 44 da Lei 4.711/65 (Código florestal) e parágrafo único, acrescido pela Lei 7.803/89 e conforme o art. 10, parágrafo 11, inciso II, alínea "a" da Lei 9.393/96, se o contribuinte constituiu a reserva legal e procedeu ao registro de imóvel, é fora de dúvida que se caracteriza a área de preservação permanente e de reserva legal, excluídas da área tributável. Desta forma, como toda a área do imóvel é de preservação permanente então não há como cobrar o imposto. A mesma área foi objeto do Ato Declaratório Ambiental do IBAMA – ADA.

A decisão de Primeira Instância julgou procedente o lançamento. Rejeitou a preliminar de nulidade e no mérito, quanto ao ADA, anotou que foi requerido em 18/09/98, recebido pelo IBAMA em 21/09/98, mais de seis meses a contar da entrega da declaração do ITR. Quanto ao fato de toda a área ser de floresta tropical nativa e de ter sido feita em cartório a averbação do compromisso assumido de respeitar a reserva Legal Florestal, tal fato não é o que se discute nos autos. O motivo do auto foi que o contribuinte não apresentou os documentos elencados na intimação de fl. 8 e o ADA apresentado foi requerido junto ao Ibama fora do prazo. O documento próprio para comprovar a área de preservação permanente é o ADA do IBAMA requerido dentro do prazo de seis meses a partir da entrega da declaração do ITR. O Grau de Utilização passou então a 0,0 % o que fez a alíquota do ITR passar a

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.051  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.546

20,0 % aplicada sobre o Valor da Terra Nua, conforme a Lei 9.393/06, art. 11.  
Mantém e justifica a exigência de multa de ofício e de juros de mora.

O recurso voluntário reedita as mesmas razões de defesa. Acrescenta que é inconstitucional a decisão de Primeira Instância porque a exigência de ADA é imposição de Instrução Normativa SRF, o que contraria direito garantido pela Constituição Federal no inciso II do art. 5º, entendimento respaldado por decisões judiciais. Na verdade, a IN/SRF 67/97, art. 10 criou obrigação nova, não prevista na Lei 9.393/06, ao exigir que a área de preservação permanente fosse apenas aquela considerada como tal por ADA do IBAMA, solicitado pela interessada dentro de seis meses da data da entrega da DITR. Além disso, a Lei 8.171/91 prevê que seja declarada pelo órgão competente as áreas de interesse ecológico sem exigência da emissão de Ato Declaratório por não haver previsão legal. Nota ainda que com relação às datas relativas à obtenção do ADA, o pedido foi protocolizado em 21/09/98, mas não houve atraso, uma vez que a IN/SRF 56/98, art. 3º, prorrogou para até o dia 21/09/98, o prazo para entrega do ADA na repartição fiscal, referente ao exercício 1997.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.051  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.546

### VOTO

Conheço o recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado, é tempestivo e está acompanhado da comprovação da realização do depósito recursal.

Trata-se de lançamento de ofício do ITR, exercício de 1997, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/06, que traz como embasamento legal os artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei 9.393/96.

Quanto a esta matéria, permito-me adotar o voto proferido pela ilustre conselheira, Dra. Anelise Daudt Prieto no Recurso 123.938 Acórdão nº 303-30.482, de 16 de outubro de 2002:

“Ora, o artigo 10 da referida Instrução Normativa nº 43/97 traz o seguinte:

‘Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de reserva legal;

III - declarada de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas;

IV - comprovadamente imprestáveis, declaradas de interesse ecológico.

§ 1º A área total do imóvel deve se referir a situação existente à época da entrega do DIAT e a distribuição das áreas, de acordo com os incisos I a IV, à situação existente em 1º de janeiro de cada exercício.

§ 2º São de preservação permanente as áreas ocupadas com florestas e demais formas de vegetação natural consideradas de preservação permanente, na forma dos artigos 2º, 3º, 5º, alínea "a", 6º, 9º e 18 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.051  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.546

§ 3º É vedada a exploração comercial da cobertura arbórea permanente das áreas de preservação permanente.

§ 4º Área de reserva legal é a área do imóvel onde não é permitido o corte raso das florestas.

§ 5º Para os imóveis rurais localizados na Amazônia Legal, a área de reserva legal ocupada com florestas deve corresponder:

I - pelo menos, a 50% (cinquenta por cento) da área de cada propriedade, conforme parágrafo único do art. 44 da Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal), com redação da Lei nº 7.803, de 1989;

II - se a cobertura arbórea se constituir de fitofisionomias florestais, não será admitido o corte raso em pelo menos 80% (oitenta por cento) dessas tipologias florestais (Medida Provisória nº 1.511).

§ 6º Para as demais regiões do País, a área de reserva legal ocupada com florestas deve corresponder, no mínimo, a 20% (vinte por cento) de cada imóvel rural.

§ 7º Para fins de exclusão do ITR, a área de reserva legal deverá estar averbada à margem da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, ficando vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área conforme artigo 16, § 2º, da Lei nº 4.771, de 1965, com a redação da Lei nº 7.803, de 1989.

§ 8º São áreas declaradas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas e áreas comprovadamente imprestáveis, declaradas de interesse ecológico, as áreas do imóvel particular, assim declaradas por ato do órgão competente, federal ou estadual, que ampliem as restrições de uso em relação às áreas de reserva legal e de preservação permanente.

§ 9º Nas áreas declaradas de interesse ecológico, é vedada a exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola e florestal.

§ 10. Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.'

O texto acima foi alterado pela IN SRF nº 67, de 01/09/97, artigo 1º, que lhe deu a seguinte redação:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.051  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.546

‘Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

§ 1º A área total do imóvel deve se referir à situação existente à época da entrega do DIAT, e a distribuição das áreas, à situação existente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com os incisos I e II.

§ 2º São áreas de preservação permanente as ocupadas por florestas e demais formas de vegetação natural, sem destinação comercial, descritas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 1965:

I - com o fim de proteção aos cursos d'água, lagoas, nascentes, topos de morros, restingas e encostas;

II - declaradas por ato do Poder Público, destinadas a atenuar a erosão, fixar dunas, formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias, auxílio à defesa nacional, proteção de sítios de excepcional beleza, de valor científico ou histórico, asilos de fauna e flora, de proteção à vida e manutenção das populações silvícolas e para assegurar o bem-estar público.

§ 3º São áreas de utilização limitada:

I - as áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural, destinadas à proteção de ecossistemas, de domínio privado, declaradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, mediante requerimento do proprietário, conforme previsto no Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996;

II - as áreas imprestáveis para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual, conforme previsto no art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.393, de 1996;

III - as áreas de reserva legal, descritas no art. 16 e seus parágrafos e no art. 44, parágrafo único, da Lei nº 4.771, de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, onde não é permitido o corte raso da cobertura florestal ou arbórea para fins de conversão a usos agrícolas ou pecuários mas onde são permitidos outros usos sustentados que não comprometam a integridade dos ecossistemas que as formam.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.051  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.546

**§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:**

**I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;**

**II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;**

**III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido.**

*(...) (grifos meus)*

Percebe-se nitidamente dos textos acima transcritos que a autoridade atuante deveria ter explicitado, como fundamento legal, o artigo 10, parágrafo 4º e incisos da IN SRF 43/97 com a redação que lhe foi dada pela IN SRF 67/97. Trata-se de erro gritante, isso sem ser considerado que no campo relativo a embasamento legal constaram somente artigos da Lei 9.393/96 que nada dispunham a respeito da necessidade do ADA.

Fica claro o porquê de a contribuinte ter apresentado suas defesas, em primeira e em segunda instância, remetendo-se somente ao texto original da IN 43/97 e aduzindo que a mesma não dispunha sobre a necessidade do ato declaratório.

Considerando o que determina o Decreto 70.235/72, no artigo 10, inciso IV, ou seja, que o auto de infração deve conter a disposição legal infringida e no artigo 59, isto é, que são nulos os atos praticados com preterimento do direito de defesa, entendo que deveria ser declarado nulo o auto de infração.

Entretanto, à vista do disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo 59 supra citado, que determina que o julgador não declarará a nulidade quando, no mérito, decidiria a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria aquela declaração, vou passar ao âmago da questão.

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.051  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.546

É vedado aos entes competentes instituir ou majorar tributos sem lei que o estabeleça. Trata-se do conhecido princípio da legalidade, estabelecido pela nossa Carta Magna no artigo 150, inciso I, e previsto, também, no Código Tributário Nacional.

Ora, as áreas de preservação permanente e de reserva legal, da forma como constam do artigo 10, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.393/96, representam exclusão da área tributável. Se não forem consideradas, acarretarão aumento do ITR.

E a única observação que a referida lei, naquele dispositivo, faz, é de que elas são as previstas na Lei nº 4.771/65, com a redação dada pela Lei nº 7.803/89 (Código Florestal). Impor condições além das que constam do Código Florestal, por norma infra-legal, como é o caso das Instruções Normativas de que se cuida, significa majorar tributo sem lei, o que fere o princípio da reserva legal.

Adicione-se a tanto que o parágrafo 7º do artigo 10, acrescido pela MP nº 2.166/67/2001, norma de cunho processual e que se aplica aos atos processuais pendentes, estabelece que a declaração para fins de isenção do ITR a que se referem as alíneas "a" e "d" do inciso II não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente acrescido de juros e multa se ficar comprovado que sua declaração não é verdadeira.

Uma solicitação de ato declaratório que deve, obrigatoriamente, ser protocolada até seis meses após a entrega da declaração do ITR, é prévia à ação fiscal e foge totalmente do espírito daquela norma.

Ou seja, além de não estar prevista em lei, ferindo o princípio da reserva legal, a exigência com prazo estabelecido vai contra o estipulado no parágrafo 7º já referido.

Ressalte-se, ainda, que se trata de um ato declaratório e que, portanto, serve para declarar uma situação já existente à época do fato gerador, o que torna mais absurda a imputação, como se a empresa não fizesse jus à referida redução, não porque não tivesse a área de preservação e sim porque ela não foi assim declarada.

Finalmente, observo que o laudo acostado está desacompanhado de ART, que entendo imprescindível para sua validade. Isto porque a mera apresentação de um laudo com ART poderia ser a prova necessária para a área de preservação permanente em questão. Mas,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.051  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.546

se tal laudo não foi exigido da empresa e o lançamento deixou de ser homologado pelo simples fato de não ter sido protocolado, no prazo estipulado na Instrução Normativa, o Ato Declaratório Ambiental no IBAMA, o conseqüente lançamento de ofício não pode prosperar”

Pelos mesmos fundamentos, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



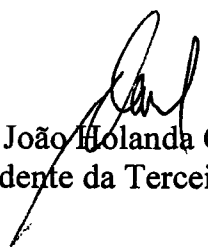
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10215.000558/21-12  
Recurso n.º: 125.051

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303.30.546

Brasília- DF, 23, de janeiro de 2003

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: